



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

PROCESSO: 155/2006 – Pregão nº 038/2006

ASSUNTO: Prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial para a Ceasa de Piracicaba.

À

PRES D

Senhor Presidente,

Cuida-se de processo licitatório, na modalidade pregão, para a contratação dos serviços acima referidos, tendo sido a licitante **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** desclassificada, em razão dos valor da proposta comercial ser superior ao orçado pela CEAGESP, nos termos da ata, às fls. 218 a 219.

No prazo legal, a licitante **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.** não interpôs recurso.

Preliminarmente, lembra-se que qualquer licitação tem por finalidade, além da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93).

No caso em questão, a licitante (fls.218) foi desclassificada, nos termos do art.48, II, da Lei 8.666/93, correspondente ao último lance verbal de **R\$116.000,00(cento e dezesseis mil reais), superior ao orçado pela CEAGESP no montante de R\$107.222,40 (cento e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta centavos)**. Nesse sentido, leciona o Profº Joel de Menezes Niebuhr (Pregão Presencial e Eletrônico, 4ª ed.): **“AINDA QUE O EDITAL NÃO TENHA DETERMINADO PREÇO MÁXIMO, O PREGOEIRO TEM O DEVER DE DECLARAR INACEITÁVEIS OS PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO.”**

Ademais, não é razoável a licitante ser contratada pela CEAGESP por valor muito superior ao orçado, trazendo prejuízos à CEAGESP e ao interesse público.

Nesse sentido, Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O superfaturamento, pior das patologias da administração, representa a contratação por preço

superior ao mercado. Tal fato, uma vez averiguado e comprovado, obriga inexoravelmente à recomposição do dano. A Lei nº 4.717/65 elenca como hipótese de lesividade presumida (art. 4º, V) o fato de ser o preço da compra superior ao corrente do mercado, na época da operação.

No tema, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é categórico:

“Se é dever indeclinável contratar a preços de mercado, qualquer despesa efetivada além desse limite deve ser reembolsada ao erário pelo agente responsável direto pela sua efetivação. Para tanto, a Administração Pública deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial, visando promover a apuração do débito, identificar o responsável e iniciar o procedimento para constituição de título executivo para a recomposição do dano”. (Pregão – Teoria e Prática: Nova e Antiga Idéia em Licitação Pública, 2ª ed., pg. 78)

O Tribunal de Contas da União tem decidido que a realização de ato antieconômico, configurado na aquisição/contratação de produtos/serviços, com preços superiores aos praticados no mercado, produz responsabilidade solidária dos membros da Comissão Permanente de Licitações e da autoridade que homologa a licitação, quanto aos prejuízos.

De outra banda, oportuno salientar que o mesmo Tribunal decidiu utilizar como parâmetro para justificar o superfaturamento, o preço dos contratos mantidos com a mesma firma por outro órgão público e contrato anterior com mesmo órgão. (Proc. nº 275.206/96-3. Decisão nº 101/97 – Plenário), bem como considerou como fundamento o que dispõe a Instrução Normativa SAA/CGAIN nº 002/97, de 02.10.97, a qual estabelece que qualquer preço superior a 5% ao do referencial representaria superfaturamento. (Proc. nº 450.026/98-1. Acórdão nº 088/99 – Plenário.)

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu:

**“1. O art. 96, inciso I, da Lei 8.666/93, que prevê a fraude em licitação, por meio da elevação arbitrária de preços, abrange as hipóteses de aquisição, venda ou contratação, decorrente do procedimento licitatório. Assim, a prestação de serviços contratada por processo licitatório está abarcada pelo tipo penal da citada lei especial.
2. Comprova-se a materialidade e a autoria do ilícito**



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

previsto no inciso I, do art. 96 da Lei nº 8.666/93, pela diferença de propostas ofertadas pelo réu, que em contrato emergencial apresenta um valor e, em posterior Tomada de Preços, revelando arbitrária elevação do preço do serviço contratado evidenciando assim, a ocorrência de prejuízos à Fazenda Pública.” (ACR nº 5662/SC. Processo nº 2000.04.01.024978-3, TRF/4ª Região, 7ª Turma)

O art. 49 da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente, prevê a possibilidade de revogação de licitação pela Administração Pública quando houver interesse público decorrente de fato superveniente.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, reconhecendo à Administração o poder de revogar os atos inoportunos ou inconvenientes.

Isto tudo considerado, Senhor Presidente, propomos a revogação do Pregão nº 038/2006, em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à espécie, submetendo a presente ao elevado crivo de V. Sa. para decisão.

SP, 06/11/2006

ANTONIO SIMEÃO RAMOS
Pregoeiro



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ref.: Processo nº 155/2006

Pregão nº 038/2006

Ante os elementos constantes no presente processo, **revogo o Pregão nº 038/2006**, eis que em estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação, prosseguimento e demais formalidades legais.

São Paulo, 09 de novembro de 2006.

FRANCISCO JOSÉ VAZ DE MELLO CAJUEIRO
Diretor - Presidente